

# Código de Estatutos da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água

Agência  
Sueca para a  
Gestão do Meio  
Marinho e da  
Água

## Regulamentos da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água

HVMFS 2025:x

Impresso  
em [Inserir a data](#)

### sobre rastreabilidade de determinados produtos da pesca e da aquicultura;

adotados em [Inserir a data](#).

Por força do Capítulo 5, Secções 1, 7 e 7a, do Decreto (1994:1716) relativo às pescas, à aquicultura e à indústria pesqueira, a Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água estabelece, no que diz respeito ao seu Regulamento (HVMFS 2017:14) relativo à rastreabilidade de determinados produtos da pesca e da aquicultura,

*que o Anexo 2 deixa de ser aplicável;*

*que as Secções 1, 3 a 6, 8 a 10, o Anexo 1 e o título imediatamente anterior à Secção 9 passam a ter a seguinte redação:<sup>1</sup>*

#### Conteúdo e âmbito de aplicação

**Secção 1<sup>2</sup>** Estes regulamentos contêm disposições relativas à rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura que são disponibilizados no mercado sueco e que estão ou estiveram fisicamente presentes no território sueco, e que são abrangidos pelo Capítulo 3 ou pelo subtítulo 1212 21 00 do Capítulo 12 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com exceção dos:

1. Produtos da pesca e da aquicultura capturados ou criados em água doce;

2. peixes ornamentais, crustáceos ou moluscos para aquários; e

3. Produtos da pesca e da aquicultura importados que:

a) Foram importados para a União ao abrigo de certificados de captura em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º

<sup>1</sup> Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

<sup>2</sup> Última redação 2017:14.

2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999; ou

b) Não estejam abrangidos por certificados de captura nos termos do Artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.

Sempre que um lote misto contenha produtos da pesca e da aquicultura importados, estas disposições aplicam-se a todos os produtos da pesca e da aquicultura do lote.

**Secção 3** Os presentes regulamentos aplicam-se, *mutatis mutandis*:

1. Os destinatários principais registados na Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água, em conformidade com o Capítulo 10, Secção 1, do Regulamento do Conselho Nacional das Pescas da Suécia (FIFS 2004:25) relativo ao acesso aos recursos e ao controlo das pescas;

2. Empresas do setor alimentar que, no momento da colocação no mercado, comprem ou retomem produtos da aquicultura para consumo humano provenientes de empresas do setor da aquicultura, ou empresas do setor alimentar que negociem a venda ou outra transferência desses produtos;

3. Empresas do setor alimentar que, no momento da disponibilização no mercado de produtos da pesca e da aquicultura na fase de comercialização após a venda inicial a que se referem os pontos 1 a 2, sejam proprietárias de produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelos requisitos de rastreabilidade nos termos do Artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com exceção das empresas do setor alimentar que se dediquem exclusivamente à venda a retalho;

4. Os capitães dos navios de pesca; e

5. Empresas aquícolas que exercem atividades agrícolas no mar.

Estes regulamentos abrangem o tratamento dos lotes referidos no ponto 11 da Secção 4 pelos operadores referidos nos pontos 1 a 5. Os regulamentos aplicam-se igualmente aos operadores correspondentes de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro que manuseie esses lotes.

## Definições

**Secção 4** Para efeitos das presentes regulamentações, entende-se por:

1. *Estabelecimento* uma unidade na aceção do Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, ou qualquer outro local onde os lotes sejam fisicamente armazenados;

2. *Número de identificação do estabelecimento* um número de identificação único para os estabelecimentos de uma empresa, em conformidade com normas internacionais reconhecidas, ou um número de identificação único emitido pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água;

3. *Ligação* a ligação de serviço de base entre o operador e a Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água;

4. *Serviço básico* um serviço da Web para a troca eletrónica de dados;

5. *Retalho* A fase de comercialização definida no Artigo 4.º, n.º 23, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; Para efeitos da presente regulamentação, a distribuição abrangida por essa definição não inclui atividades em terminais de distribuição, centros de distribuição e similares em que um lote não chegue, em última análise, ao consumidor final;

6. *Zona económica* qualquer zona do mar sob a jurisdição ou soberania de um estado costeiro. Para os Estados costeiros da UE, pode ser aplicada a todos os Estados-Membros uma única zona designada XEU;

7. *Serviço eletrónico* um serviço digital no sítio da Web da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água para a troca manual de dados;

8. *Número de identificação da empresa* o número de identificação único de uma empresa, em conformidade com normas internacionais reconhecidas ou, se for caso disso, para os fornecedores, o número de aprovação incluído na marca, em conformidade com o Artigo 67.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 404/2011;

9. *Lote de venda* um lote que se encontra num estádio de comercialização posterior ao lote de origem;

10. *Número de identificação* um número ou código alfanumérico que constitui um número de identificação em conformidade com o Artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

11. *Lote* uma quantidade de produtos da pesca e da aquicultura de uma determinada espécie e da mesma forma de produto, provenientes da mesma zona geográfica pertinente e do mesmo navio de pesca ou grupo de navios de pesca ou da mesma unidade de produção aquícola, ou seja, na aceção do artigo 4.o, ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e com os condicionalismos estabelecidos no Artigo 67.º, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 404/2011;

12. *Lote de produção* um lote criado internamente após transformação de um ou mais lotes;

13. *Autorização de produção* autorização para utilizar um serviço básico conectado para o intercâmbio de dados com a Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água;

14. *Ensaio final* o ensaio final do serviço de base em conformidade com as instruções da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água;

15. *Operador envolvido na rastreabilidade* uma pessoa singular ou coletiva na aceção da Secção 3, n.º 1, pontos 1 a 3;

16. *Número de identificação do operador envolvido na rastreabilidade* um número de identificação único para os operadores de rastreabilidade emitido pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água;

17. *Terminação* medidas através das quais o lote já não constitui um lote na aceção do ponto 11 supra, ou que o lote é fornecido apenas aos consumidores finais;

18. *Disponibilização no mercado* qualquer oferta de um produto da pesca ou da aquicultura para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito, ou seja, na aceção do Artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;

19. *Transformação* a agregação de lotes, a transformação ou preparação de lotes que conferem características diferentes ao lote previamente definido e a alteração do número de identificação de um lote;

20. *Lote de origem* o lote em que as capturas ou o produto da pesca cultivado são divididos para comercialização inicial; e

21. *Colocação no mercado* a disponibilização inicial de um produto da pesca ou da aquicultura no mercado da União, ou seja, na aceção do Artigo 5.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

Além disso, os termos e definições estabelecidos na Lei das Pescas (1993:787), no Decreto (1994:1716) relativo às pescas, à aquicultura e ao setor das pescas e nos regulamentos da UE relativos à política comum das pescas são utilizados com o mesmo significado nesses regulamentos.

### **Registo dos operadores envolvidos na rastreabilidade**

**Secção 5<sup>1</sup>** Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem ser registados na base de dados de rastreabilidade mantida pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água, em conformidade com a presente secção, antes do início das atividades em causa.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem solicitar o registo em conformidade com as instruções e os formulários de utilização publicados no sítio da Web da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade são responsáveis pela atualização das informações registadas sobre a empresa. A atualização deve ser efetuada em conformidade com as instruções constantes do sítio da Web da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem ser cancelados do registo dos operadores envolvidos na rastreabilidade mantido pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água se não tiverem fornecido informações sobre os lotes de origem através do serviço básico ou do serviço eletrónico nos últimos cinco anos, se informarem a Agência de que já não realizam quaisquer atividades abrangidas por estes regulamentos ou se, de outro modo, se tornar evidente que já não realizam quaisquer atividades relevantes.

### **Ligação de serviço básico**

**Secção 6<sup>2</sup>** Os operadores envolvidos na rastreabilidade que pretendam fornecer informações de rastreabilidade obrigatórias, no todo ou em parte, através de um serviço básico devem estar na posse de uma autorização de produção. A Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água pode emitir essa decisão de autorização de produção mediante pedido à Agência e após a obtenção de um ensaio final aprovado.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem realizar testes do serviço durante um determinado período antes da ligação. Os ensaios, incluindo o ensaio final, devem ser realizados em conformidade com um calendário de ensaios elaborado pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água, em consulta com o operador.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem apresentar um teste final até à data especificada pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água na decisão sobre o calendário do teste.

### **Fornecimento de informações**

**Secção 8** Os operadores envolvidos na rastreabilidade a que se refere a Secção 3, n.º 1, pontos 1 e 2, devem fornecer as informações sobre os lotes de origem à Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água, tal como estabelecido no anexo.

<sup>1</sup> A alteração inclui a supressão do terceiro e quarto parágrafos.

<sup>2</sup> A alteração inclui a supressão do último parágrafo.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem, a pedido da Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água, fornecer informações sobre os lotes enumerados no anexo para os seguintes eventos:

- a) A aquisição ou outra forma de aquisição da propriedade do lote;
- b) A constituição de um lote de produção;
- c) A venda ou outra forma de transferência da propriedade do lote; e
- d) Atividades definidas na Secção 4, ponto 17.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem conservar as informações que a Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água possa solicitar em conformidade com o segundo parágrafo durante, pelo menos, dois anos a contar da ocorrência.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem gerir e fornecer as informações referidas no primeiro e segundo parágrafos através do serviço eletrónico ou do serviço básico da seguinte forma.

1. Na área de serviço do serviço eletrónico, as informações podem ser geridas antes de serem fornecidas à Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água. Um relatório e as suas informações são recebidos pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água quando o comando designado para apresentar o relatório tiver sido utilizado sem comentários. Ao utilizar o serviço de base, considera-se que um relatório foi recebido pela Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água logo que tenha sido apresentado sem ser rejeitado.

2. As informações sobre os lotes de origem devem ser fornecidas num relatório à Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água logo que estejam disponíveis, mas o mais tardar no segundo dia útil não feriado seguinte ao dia em que o lote de origem foi criado.

3. Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem fornecer informações mediante pedido, tal como referido no segundo parágrafo, através do serviço eletrónico, tendo em conta o ponto 1 supra. Salvo notificação em contrário, as informações devem ser fornecidas num relatório, o mais tardar, no segundo dia útil não feriado seguinte à receção do pedido pelo operador envolvido na rastreabilidade.

### **Marcação e fornecimento das informações que acompanham os lotes**

**Secção 9** Os operadores envolvidos na rastreabilidade que efetuam as entregas devem assegurar que, no momento da entrega após a venda inicial, todos os lotes estão fisicamente marcados, de modo a poderem ser identificados e distinguidos dos outros lotes, e que são acompanhados de documentação que contenha as informações especificadas para os lotes de venda no anexo.

A marcação e as informações relativas a um lote só podem conter um único número de identificação.

Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem proceder à marcação do seguinte modo:

1. A marca física consiste num código ótico ou eletrónico legível por máquina que contém o número de identificação do lote.

2. Ao marcar lotes com pastilhas eletrónicas ou marcações numéricas únicas semelhantes, as informações que acompanham esses lotes devem indicar o número de identificação relacionado com o número único da marca.

3. A marcação efetuada com algum tipo de código de barras deve ser complementada pelo número de identificação em texto simples. As marcas e os números de identificação devem estar em conformidade com as normas e especificações internacionalmente reconhecidas. Um número de

identificação deve ser único no mercado relevante durante o período especificado pela norma.

4. As informações sobre o lote a que se refere o primeiro parágrafo devem estar à disposição do destinatário e da autoridade competente, dentro ou fora da Suécia, diretamente através da marca ou indiretamente por referência a um documento comercial ou a um local de armazenamento digital acessível que contenha as informações.

5. Os lotes armazenados numa cisterna ou similar no momento da entrega em que o número de identificação não possa ser apostado no lote em conformidade com o Artigo 67.º, n.º 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 404/2011 devem ser acompanhados de um documento comercial ou de informações num local de armazenamento digital, tal como referido no ponto 2, que deve conter o número de identificação do lote ou lotes e uma referência à cisterna ou cisternas ou similares em que o lote ou lotes estão armazenados.

6. No caso de uma transferência de propriedade a que se refere a Secção 8, alíneas a) e c), que ocorra no estabelecimento do fornecedor ou num local especificado pelo fornecedor, a marca do fornecedor e as informações conexas devem acompanhar os lotes desde o momento em que saem do estabelecimento do fornecedor até chegarem ao estabelecimento do destinatário. Além disso, quando a propriedade é adquirida no estabelecimento do destinatário, ou no local especificado pelo destinatário, a marca do fornecedor e as informações conexas devem acompanhar os lotes desde o momento em que saem do estabelecimento do fornecedor até chegarem ao estabelecimento do destinatário.

### **Rastreabilidade interna**

**Secção 10<sup>1</sup>** Os operadores envolvidos na rastreabilidade devem ter os seus próprios sistemas e procedimentos internos de rastreabilidade documentados por escrito. Esses sistemas e procedimentos devem ser concebidos de modo a garantir que as informações sobre os lotes que saem do operador envolvido na rastreabilidade ou que terminam sejam rastreáveis até às informações sobre o lote ou lotes a partir dos quais o operador os formou.

---

Os presentes regulamentos entram em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

Em nome da Agência Sueca para a Gestão da Água e da Vida Marinha

ANNA LEDIN

Michelle Alisic

<sup>1</sup> A alteração suprime «registado».

**Informações sobre eventos que, nos termos da Secção 8, devem ser fornecidas à Agência Sueca para a Gestão do Meio Marinho e da Água, de forma contínua ou mediante pedido, e que devem acompanhar os lotes nos termos da Secção 9<sup>1</sup>**

**Informação**

O = sempre obrigatório;  
OV = obrigatório em certos casos, tal como indicado na descrição textual das informações;  
– = N/A

**Eventos:**

Refere-se a eventos ao abrigo da Secção 8, n.ºs 1 e 2, alíneas a) a d).

	Lote de origem	Aquisição a)	Produção b)	Terminação d)	Sal c)
<b>Identificação</b>					
1	Número de identificação	O	O	O	O
2	Número de identificação – lote(s) envolvido(s). <i>Número de identificação do lote ou lotes a partir dos quais foi criado um lote de produção.</i>	–	–	O	–
3	Número do documento – lote importado em causa. <i>Obrigatório para o lote importado com obrigação de certificado de captura incluído no lote de produção.</i>	–	OV	OV	???
<b>Origem</b>					
4	País de importação. <i>Obrigatório para os lotes importados.</i>	–	O	O	–
5	Método de obtenção	O	O	O	O
6	Identificação externa do navio de pesca. <i>Obrigatório para lotes não compostos por lotes mistos provenientes de mais do que um navio.</i>	O	OV	OV	OV
7	Nome do navio de pesca. <i>Obrigatório para lotes não compostos por lotes mistos provenientes de mais do que um navio.</i>	O	OV	OV	OV
8	Mais do que um navio. <i>Obrigatório para lotes compostos por lotes mistos provenientes de mais do que um navio.</i>	–	OV	OV	OV

<sup>1</sup> O quadro inclui dados do quadro constante do Anexo 2 agora revogado. Foram introduzidas alterações substanciais nos pontos 2 a 4, 7, 13 a 17, 19, 23 e 28 a 35.

	Lote de origem	Aquisição a)	Produção b)	Terminação d)	Sal c)
9 Nome do estabelecimento de aquicultura	O	O	O	O	O
<b>Produto</b>					
1 Espécie (Código FAO de Espécies 3-alfa)	O	O	O	O	O
1 Espécie – Denominação comercial	O	O	O	O	O
1 Espécie – Nome científico	O	O	O	O	O
1 Tamanho mínimo de referência de conservação.	OV	OV	OV	OV	OV
<i>Obrigatório para os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou inferior ao tamanho mínimo normalizado de comercialização nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013</i>					
1 Forma de apresentação.	O	OV	OV	OV	OV
4 <i>Obrigatório se as informações não constarem das informações sobre o produto comercial no número de identificação.</i>					
1 Forma de processamento.	O	OV	OV	OV	OV
5 <i>Obrigatório se as informações não constarem das informações sobre o produto comercial no número de identificação.</i>					
1 Peso líquido, kg.	O	OV	OV	OV	OV
6 <i>Obrigatório também para eventos que não o lote de origem, se a quantidade não for expressa em número de indivíduos. Também obrigatório, juntamente com informações sobre o número de pessoas, se houver uma transição da comunicação do peso líquido para a comunicação do número</i>					



	Lote de origem	Aquisição a)	Produção b)	Terminação d)	Sal c)
<i>Regulamento (UE) n.º 1379/2013.</i>					
2 5	Artes de pesca – categoria	O	O	O	O
2 6	Descongelado. <i>Se o lote foi previamente congelado.</i>	OV	OV	OV	OV
2 7	Prazo de validade. <i>Obrigatório em caso de aplicação do Artigo 35.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.</i>	OV	OV	OV	OV
<b>Evento</b>					
2 8	Prestador de informações – nome. <i>Obrigatório aquando da comunicação do lote de origem e da comunicação a pedido.</i>	O	OV	OV	OV
2 9	Prestador de informações – Número de identificação da empresa ou número de identificação do operador envolvido na rastreabilidade. <i>Obrigatório aquando da comunicação do lote de origem e da comunicação a pedido.</i>	O	OV	OV	OV
3 0	Tipo de evento	O	O	O	O
3 1	Data do evento	O	O	O	O
3 2	Fornecedor – Número de identificação da empresa, número de identificação do operador envolvido na rastreabilidade ou número de IVA.	–	O	–	O
3 3	Fornecedor – Número de identificação do estabelecimento ou endereço do estabelecimento a partir do qual é efetuada a entrega.	–	O	–	O
3 4	Destinatário – Número de identificação da empresa, número de identificação do operador envolvido na rastreabilidade ou	–	O	–	O

	Lote de origem	Aquisição a)	Produção b)	Terminação d)	Saldo c)
número de IVA.					
3 Destinatário – Número	–	O	–	–	O
5 de identificação do estabelecimento ou endereço do estabelecimento ao qual é efetuada a entrega. <i>Se a propriedade do fornecedor mudar, o mesmo estabelecimento a partir do qual a entrega é feita é indicado no caso de uma venda.</i>					

